**PROCESSO**: **nº 2000-25299/2015**, Apensos Processos nºs 2000-000998/2016, 2000-014601/2016, 2000-000995/2016, 2000-012655/2016, 2000-14602/2016, 2000-002779/2016, 2000-028326/2015, 2000-008912/2016 e 2000-005602/2016.

**INTERESSADO**: CLÍNICA DE RFEESTRUTURAÇÃO RENOVAR.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO.

Trata-se do **Processo Administrativo nº 2000**-**25299/2015**, em 01 (um) volume, com 74 (setenta e quatro) fls., Apensos **Processos nºs** 2000-000998/2016, em 01 (um) volume), com 22 (vinte e dois)fls., 2000-014601/2016, em 01 (um) volume), com 18 (dezoito)fls., 2000-000995/2016, , em 01 (um) volume), com 33 (trinta e três)fls., 2000-012655/2016, em 01 (um) volume), com 29 (vinte e nove)fls., 2000-14602/2016, em 01 (um) volume), com 18 (dezoito)fls., 2000-002779/2016, em 01 (um) volume), com 24 (vinte e quatro)fls., 2000-028326/2015, em 01 (um) volume), com 30 (trinta)fls., 2000-008912/2016, em 01 (um) volume), com 31 (trinta e um)fls. e 2000-005602/2016, em 01 (um) volume), com 35 (trinta e cinco)fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços prestados, através de decisão judicial, com o tratamento de vários pacientes, durante os meses de: setembro/2015, novembro/2015, maio/2016, dezembro/2015, abril/2016, junho/2016, janeiro/2016, novembro/2015, março/2016 e fevereiro/2016, por ser usuários de substâncias psicoativas que se encontra em tratamento especializado na clínica especiallizada, através da empresa **J. B . DA SILVA CENTRO DE REESTRUTURAÇÃO – ME (CLÍNICA DE REESTRUTURAÇÃO RENOVAR) (CNPJ nº 19.085.154/0001-51),** para atendimento das necessidades apresentadas pela sede do órgão referido. A solicitação de pagamento está orçada em **R$ 252.187,10 (duzentos e cinquenta e dois mil, cento e oitenta e sete reais e dez centavos),**  Conforme mencionados na tabela nº 01:

**TABELA Nº 01 – RELAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS-NFS-e/VALOR**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| NFS-e nº | Nº Processo | Ano | VALOR R$ | A pagar |
| 17 | 2000-025299/2015 | 2015 | 6.068,20 | A PAGAR |
| 40 | 2000-000998/2016 | 2016 | 14.004,00 | A PAGAR |
| 46 | 2000-014601/2016 | 2016 | 14.470,80 | A PAGAR |
| 41 | 2000-000995/2016 | 2016 | 21.705,80 | A PAGAR |
| 49 | 2000-012655/2016 | 2016 | 16.338,00 | A PAGAR |
| 47 | 2000-014602/2016 | 2016 | 10.853,10 | A PAGAR |
| **42**  **54** | 2000-002779/2016 | 2016 | **24.040,00**  27.424,10 | **SEM ATESTO**  A PAGAR |
| 24  **39** | 2000-028326/2015 | 2015 | 14.353,70  **7.235,40** | A PAGAR  **SEM ATESTO** |
| **44**  52 | 2000-008912/2016 | 2016 | **21.706,20**  25.323,90 | **SEM ATESTO**  A PAGAR |
| **48**  53 | 2000-005602/2016 | 2016 | **22.639,80**  26.024,10 | **SEM ATESTO**  A PAGAR |
|  |  |  |  |  |
| **VALOR A PAGAR...........................................................** | | | **252.187,10** | **-** |

|  |
| --- |
|  |

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls.74), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

A análise do **Processo Administrativo nº 2000**-**25299/2015** e seusApensos Processos nºs 2000-000998/2016, 2000-014601/2016, 2000-000995/2016, 2000-012655/2016, 2000-14602/2016, 2000-002779/2016, 2000-028326/2015, 2000-008912/2016 e 2000-005602/2016., restringiu-se à instrução **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.**

Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no **Processo Administrativo nº 2000**-**25299/2015**, referente às despesas processadas, de acordo com a **Nota Fiscal Eletrônica de Serviços nº 17**, conforme segue adiante:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Ofício nº 058/2015, de 074/10/2015, solicitando autorizar o pagamento para empresa **J. B . DA SILVA CENTRO DE REESTRUTURAÇÃO – ME (CLÍNICA DE REESTRUTURAÇÃO RENOVAR) (CNPJ nº 19.085.154/0001-51)**, referente a serviços prestados no tratamento involuntário dos usuários de substâncias psicoativas que se encontra nesta Clínica Terapêutica, referente ao mês de setembro, conforme Ação Cível Pública nº 0705484-67.2013.8.0001, juntando nomes de pacientes, Nota Fiscal Eletrônica, relatório mensal, enccaminhamento, termo de internação involuntária, declaração de acolhimento, relatório inicia e conduta terapêutica – PTS – Projeto Terapêutico Singular, (fls. 02/11).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que nos autos não foi acostado a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – COTAÇÕES DE PREÇOS -** Verifica-se às fls. 65, solicitação de cotação de preços realizada através do Site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br):

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Às fls. 61, verifica-se Despacho S/N, datado de 16/05/2018, de lavra da Assessora Técnica do Setor de Contratos, onde informa a INEXISTÊNCIA de contrato referente ao objeto em comento.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – às fls. 70, consta informações da dotação orçamentária a ser utilizada nas despesas, referente ao exercício de 2018.

**6 – NOTA FISCAL** – Às fls. 04 e 17 dos autos apresenta-se a cópia da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS - e nº 17, de 20/10/2015, da Empresa **J. B . DA SILVA CENTRO DE REESTRUTURAÇÃO – ME (CLÍNICA DE REESTRUTURAÇÃO RENOVAR) (CNPJ nº 19.085.154/0001-51)**, no valor de **R$6.068,20 (seis mil, sessenta e oito reais e vinte centavos)**, atestado pela servidora, Maria Paula Lima de Vilhena, Gerente.

**7 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos observa-se que não foram acostadas aos autos as Certidões de Regularidade da empresa **J. B . DA SILVA CENTRO DE REESTRUTURAÇÃO – ME (CLÍNICA DE REESTRUTURAÇÃO RENOVAR) (CNPJ nº 19.085.154/0001-51)**.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**09 - DO CUMPRIMENTO DA NOTA TÉCNICA DA PGE/AL** – Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, através do Despacho PGE-GAB-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o não cumprimento das recomendações contidas na Nota Técnica exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017**,(alíneas a, b, d, f, g** e **i)**.

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no “Exame dos Autos” do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** – Que o SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na referida Nota Técnica **,(alíneas a, b, d, f, g** e **i)**.
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam atualizadas** e acostadas aos autos quando do pagamento.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **J. B . DA SILVA CENTRO DE REESTRUTURAÇÃO – ME (CLÍNICA DE REESTRUTURAÇÃO RENOVAR) (CNPJ nº 19.085.154/0001-51)**, no valor de **R$176.565,70 (cento e setenta e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos)**.
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida com a empresa **J. B . DA SILVA CENTRO DE REESTRUTURAÇÃO – ME (CLÍNICA DE REESTRUTURAÇÃO RENOVAR) (CNPJ nº 19.085.154/0001-51)**, mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 30 de maio de 2018.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/Matrícula nº 29.871/9**

Revisora:

Viviane Rocha Luna do Nascimento

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 114-7**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**